



Solução de Consulta nº 144 - SRRF09/Disit

Data 17 de junho de 2011

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
RENDA VARIÁVEL. PERDAS. DEDUÇÃO.**

As perdas em operações realizadas no mercado futuro podem ser deduzidas da base de cálculo da CSLL apurada pelo lucro real, sem a limitação imposta pelo § 4º do art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, arts. 57, 72 e 76.

Relatório

A interessada formula consulta sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL na hipótese de apurar perdas em operações no mercado futuro.

02. Informa que adota a sistemática do lucro real, em função do que realizaria mensalmente antecipações com base em balancetes de suspensão ou redução do tributo.

03. Aplicaria recursos no mercado futuro, e tendo em vista o risco inerente a esse tipo de investimento, eventualmente apuraria perdas que seriam computadas nos resultados contábeis. Quando isso ocorre, viria considerando tais valores como indedutíveis na apuração das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ.

04. Transcreve parcialmente os §§ 4º e 5º, do art. 76, da Lei nº 8.981, de 1995, pelo qual as perdas em operações praticadas no mercado futuro “somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos” auferidos em operações da mesma natureza, e “a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas”.

05. Também transcreve o art. 57 da mesma lei, pela qual devem ser aplicadas à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.

06. Após fazer algumas considerações sobre o alcance desse dispositivo, resume-as nas seguintes afirmações, que submete a esta Superintendência:

Entende a consulente que, no que concerne à determinação da CSL, o disposto no “caput” do artigo 57, da Lei nº 8.981/95, anteriormente reproduzido, não se aplica aos casos em que a contribuição seja calculada com base em balancetes de suspensão ou redução (CSL calculada sobre lucros líquidos ajustados por adições e/ou exclusões).

Assim, haja vista que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, lei que determine a indedutibilidade de perdas em operações realizadas no mercado futuro para fins de CSL, também é do entendimento da consulente que, em decorrência do procedimento que tem adotado, efetuou, relativamente a tais perdas (tratadas como indedutíveis), pagamentos indevidos a título de CSL.

Fundamentos

07. O cerne da questão trazida à colação nesse processo é a determinação do alcance da norma prescrita pelo art. 57, *caput*, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que tem a seguinte redação:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

(...)

08. Essa regra não pretende aplicar, indiscriminadamente, à CSLL, as normas que regulam a apuração da base de cálculo do IRPJ. Na verdade, sua finalidade é estabelecer uma harmonia entre a sistemática de apuração e de pagamento dos dois tributos, de forma que a opção feita para um, seja também aplicada ao outro.

09. Assim, se o IRPJ é apurado trimestralmente, a CSLL também o será. Se o IRPJ é apurado anualmente, a CSLL também terá apuração anual.

10. Deve ocorrer da mesma forma em relação aos recolhimentos com base estimada. Se o valor do imposto de renda for definido com base no balanço de suspensão ou redução, a contribuição social também deverá ser calculada com base nesse resultado, ainda que em valor maior que o previsto com base na receita bruta. De outra parte, se o IRPJ por estimativa for calculado com base na receita bruta e acréscimos, a apuração da CSLL seguirá, obrigatoriamente, este critério.

11. De outra parte, adotando-se para o IRPJ o regime de tributação do Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado, semelhante sistemática será adotada para a CSLL.

12. Estabelecida essa premissa, tem-se que o § 4º do art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995, trata expressamente da apuração da base de cálculo do IRPJ:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

13. O art. 72, por sua vez, disciplina a tributação, pelo imposto de renda, dos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

14. Não há, no texto desses artigos, qualquer menção à apuração da base de cálculo da CSLL. E também não há outro dispositivo legal que estenda o alcance dessas normas a essa contribuição. Esse fato conduz à conclusão de que as perdas em operações realizadas no mercado futuro podem ser deduzidas da base de cálculo da CSLL sem a limitação imposta pelo § 4º do art. 76, acima transcrito.

15. Ratificando essa conclusão, tem-se que, no programa da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2011, a ficha 9A, relativa à apuração do lucro real, contém a seguinte orientação quanto à adição a ser realizada na linha 09A/42:

Linha 09A/42 - Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável no Período de Apuração, exceto Day-Trade

Deve ser indicado, nesta linha, o valor das perdas, excedentes aos ganhos auferidos no mesmo período de apuração, decorrentes de aplicações no mercado de renda variável, exceto day-trade.

As perdas incorridas em operações no mercado de renda variável de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência privada aberta e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil podem ser compensadas integralmente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, III; Lei nº 9.249, de 1995, art. 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, I; Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

Atenção:

1) As perdas incorridas no mercado de renda variável, exceto day-trade, devem ser informadas na coluna "Atividade Geral".

2) As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade) deverão ser informadas na Linha 09A/43.

16. Nessa mesma declaração, a ficha 17, relativa à apuração da base de cálculo da CSLL com base no lucro real, não contém qualquer linha destinada à adição de perdas incorridas no mercado de renda variável. Também não existe qualquer orientação nesse sentido na linha relativa a outras adições (linha 17/36).

Conclusão

17. À vista do exposto, conclui-se que as perdas em operações realizadas no mercado futuro podem ser deduzidas da base de cálculo da CSLL apurada pelo lucro real, sem a limitação imposta pelo § 4º do art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995.

18. Propõe-se o encaminhamento deste processo à xxxx, para ciência da interessada.

Dione Jesabel Wasilewski

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Chefe da Divisão de Tributação

SRRF 9ª RF - Matr. 1936

*Competência delegada pela Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997
(DOU de 11/3/1997)*